



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001014-75.2022.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante CAIO SERGIO PAZ DE BARROS, Apelantes/Apelados VALMIR SOARES, ANTONIO MARCOS DA SILVA e GERALDO CARRARA, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE GUARAREMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município exequente e deram parcial provimento ao recurso dos executados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0001014-75.2022.8.26.0219

Processo originário nº 0001014-75.2022.8.26.0219¹

Apelante/Apelado: Caio Sergio Paz de Barros e outros, Valmir Soares

Apelado/Apelante: Município de Guararema

Comarca: Vara Única - Guararema

Voto nº 10329

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA MUNICIPALIDADE EXEQUENTE DESPROVIDO E RECURSO DOS EXECUTADOS PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Os executados alegam não observância de depósitos voluntários e irregularidades nos autos, requerendo anulação ou reforma da sentença. O exequente pleiteia reconhecimento da solidariedade dos sucumbentes e inversão dos ônus sucumbenciais.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a observância dos depósitos voluntários realizados pelos executados, (ii) a responsabilidade solidária dos vencidos pelas despesas e honorários advocatícios, e (iii) a pluralidade de vencedores e a partilha proporcional dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir.

3. A apelação do Município de Guararema não comporta provimento, pois os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser proporcionalmente partilhados entre os vencedores, evitando múltiplas condenações.

4. O recurso dos executados comporta parcial provimento, pois o depósito realizado supera a quantia executada, mantendo a extinção decretada. A sentença comporta reforma quanto à devolução dos valores indevidamente levantados.

IV. Dispositivo.

5. Recurso da Municipalidade-exequente não provido e recurso dos executados parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 120/121).

Em suas razões recursais, os executados **Antonio Marcos da Silva, Geraldo Carrara e Valmir Soares**, na pessoa de seu advogado, alegam, em síntese, que não foram observados os depósitos voluntários realizados em dezembro de 2022, na quantia total de R\$ 1.800,00, relativos à condenação ao pagamento de honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa de R\$ 10.000,00. Apontam a existência de diversas irregularidades nestes autos e nos demais cumprimentos de sentença instaurados, que ocasionaram cobrança em excesso e bloqueios indevidos de valores decorrentes de aposentadoria. Discorrem acerca das questões de mérito discutidas no processo originário. Expõem que a sentença deve ser anulada porque impediu o exercício do contraditório, sobretudo ao impor seus cálculos sem permitir contestação, e ao determinar a devolução de valores remanescentes aos executados, obrigando-os à realização de novos pagamentos para quitação dos débitos executados nos demais cumprimentos de sentença, com correção monetária até a presente data. Assim, requer as anulações das três decisões prolatadas nos cumprimentos de sentença, ou a reforma da sentença para que seja decretado o cumprimento da obrigação, com devolução dos valores indevidamente retirados das contas dos executados (fls. 126/132).

O exequente **Município de Guararema** também interpôs recurso de apelação e, em suas razões recursais, alega que, na ausência de distribuição proporcional expressa das verbas de sucumbência, os

vencidos respondem solidariamente pelas despesas e honorários, conforme artigo 87 do CPC. Entende que há débito remanescente nos autos, e que os executados continuam obrigados solidariamente pelo restante da dívida, nos termos do artigo 275 do CPC. Desse modo, requer o provimento do recurso para reforma da sentença, com o reconhecimento da solidariedade dos sucumbentes, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença em face de todos os executados. Caso não se reconheça a solidariedade, requer a manutenção do processo contra o devedor remanescente. Por fim, pleiteia a inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, condenando-se assim, a parte apelada nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 143/151).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 155).

Recursos tempestivos. Preparo recolhido pelos executados à fl. 164. Municipalidade isenta de preparo nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80. Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

A apelação do **Município de Guararema** não comporta provimento, enquanto o recurso dos executados **Antonio Marcos da Silva, Geraldo Carrara e Valmir Soares** comporta parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em 31/10/2022 pelo **Município de Guararema** em face de **Antonio Marcos da Silva, Geraldo Carrara e Valmir Soares**, visando a execução dos honorários advocatícios fixados em desfavor destes na ação de consignação em pagamento de nº 1001642-52.2019.8.26.0219,

que tinha por objeto o depósito mensal de R\$ 161,00, relativo às parcelas mensais de IPTU de três lotes.

Em consulta aos referidos autos principais de nº 1001642-52.2019.8.26.0219, constatei que a ação ajuizada por **Antonio Marcos da Silva, Geraldo Carrara e Valmir Soares** em face do **Município de Guararema, Associação de Moradores do Recanto Bela Vista e Espólio de Luiz de Aguiar Magano** foi julgada improcedente, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), que foram majorados para 15% (quinze por cento) em sede recursal, por esta C. 14ª Câmara de Direito Público.

No que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, constou o seguinte dispositivo da r. sentença de Primeiro Grau proferida em 27/04/2021, que julgou a fase de conhecimento (com grifo e negrito não originais):

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observado eventual benefício da assistência judiciária concedido (...).

Em sede de apelação, foi proferido v. acórdão em 10/08/2021, que decidiu este tópico da seguinte forma:

(...) Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária total devida pelos apelantes para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC (...).

Após o trânsito em julgado ocorrido em 22/08/2022 (fl. 19), o **Município de Guararema** instaurou o presente cumprimento de sentença em 31/10/2022, objetivando o recebimento da totalidade da verba sucumbencial fixada, indicando o valor de R\$ 1.748,57, atualizado até outubro de 2022 (fls. 03/04).

Contudo, a ora exequente somente pode exigir o recebimento de sua quota-parte sobre os honorários sucumbenciais totais de 15% (quinze por cento), sobretudo porque a existência de pluralidade de vencedores não pode agravar a situação da parte vencida, no tocante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ressalto que a regra processual contida no artigo 87 do Código de Processo Civil diz respeito à responsabilidade dos vencidos pelas despesas e honorários advocatícios, e não se aplica para dar solução aos casos de multiplicidade de vencedores.

Vale dizer, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados não podem ser pleiteados de forma integral por cada um deles, pois oneraria em demasia a parte vencida. Ademais, deve ser respeitado o limite fixado no título judicial, evitando-se múltiplas condenações.

Acerca da questão, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida devem ser proporcionalmente partilhados entre os concorrentes vencedores. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. POSSIBILIDADE.

*PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou posicionamento que não destoa da orientação desta Corte Superior de Justiça no sentido de que "[...] havendo pluralidade de vencedores, os honorários da sucumbência deverão ser partilhados entre eles, na proporção das respectivas pretensões" (AgRg no Ag 1241668/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 11/05/2011). 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.972.520/RS, relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – (...) – Título judicial definitivo fixou os honorários advocatícios devidos aos patronos dos corréus, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, incisos I a V e §11, do Código de Processo Civil – Controvérsia quanto à interpretação do título no sentido de determinar se os honorários são de 15% para o patrono de cada corréu, ou se o total de 15% deve ser dividido entre eles – Hipótese em que, havendo pluralidade de vencedores, a verba fixada deve ser dividida – Precedentes do STJ e desta Corte – (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2165582-52.2022.8.26.0000; Relator: **Jayme de Oliveira**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023);*

APELAÇÃO – Membro da Guarda Civil Municipal de Jundiaí – Aposentadoria Especial – Improcedência da demanda – Verba

*honorária – **Havendo pluralidade de vencedores a verba honorária deve ser rateada entre eles, não sendo possível fixar 10% ou mais em favor de cada vencedor – Precedente desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça** – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1018929-20.2017.8.26.0309; Relator: **Renato Delbianco**; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).*

Cumprir observar que a Associação de Moradores do Recanto Bela Vista e o Espólio de Luiz de Aguiar Magano também instauraram, em nomes próprios, os cumprimentos de sentença de nºs 0000150-03.2023.8.26.0219 e 0000889-10.2022.8.26.0219, respectivamente, para recebimento das verbas honorárias arbitradas na ação principal, o que evidencia o excesso de execução ocorrido neste incidente, nos termos apontados pelos executados.

No mais, verifica-se que foram realizados depósitos voluntários pelos executados, diretamente nos autos da ação principal de nº 1001642-52.2019.8.26.0219, nos seguintes moldes:

DEPOSITANTE	DATA DO DEPÓSITO	VALOR
Antonio Marcos da Silva	24/10/2022	R\$ 600,00
Valmir Soares	09/11/2022	R\$ 600,00
Geraldo Carrara	17/02/2023	R\$ 600,00

Nota-se que o primeiro pagamento ocorreu em 24/10/2022, oito dias antes da instauração do presente cumprimento de sentença, efetuada em 31/10/2022, bem como que o segundo depósito foi realizado em 09/11/2022, antes da citação dos executados, efetivada em 24/11/2022 (fl. 22).

No presente caso, ausente distribuição expressa acerca do montante devido por cada um dos vencidos e ora executados, os honorários advocatícios devem ser suportados solidariamente entre eles, em sua totalidade, conforme disposto no § 2º do art. 87 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

*§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, **os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.***

Assim, considerando-se que são três os cumprimentos de sentença vinculados à ação principal de nº 1001642-52.2019.8.26.0219, instaurados em nome dos próprios corréus para execução da verba honorária devida pelos autores, o ora exequente faz jus à quota-parte de 1/3 (um terço) sobre os honorários sucumbenciais totais de 15% (quinze por cento), tal como reconhecido na sentença.

Levando-se em conta, ainda, que o primeiro pagamento voluntário realizado é contemporâneo à instauração deste incidente, conclui-se, observados os cálculos de fls. 03/04, que o valor correto da execução, em outubro de 2022, era de R\$ 582,85, conforme apontado pelo Juízo de Primeiro Grau.

Logo, uma vez que o depósito datado em 24/10/2022, no valor de R\$ 600,00, supera a quantia devida neste incidente, mantenho a extinção decretada em favor dos executados, nos termos do artigo 924,

inciso II, do CPC.

No entanto, merece reforma a sentença recorrida, no que se refere à determinação de devolução parcial dos depósitos judiciais indevidamente levantados pela Municipalidade exequente em 19/05/2023 (no total de R\$ 1.253,84, relativo aos dois primeiros depósitos realizados nos autos principais - fl. 70).

Isto porque, a quantia efetivamente devida de R\$ 582,85, atualizada em outubro de 2022, deverá ser corrigida monetariamente até a data do levantamento realizado em 19/05/2023. Já o valor remanescente a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente, desde o levantamento indevido até a data de sua devolução nos autos. Tais apurações podem ser feitas por quaisquer das partes, por simples cálculos aritméticos e com a utilização dos índices oficiais aplicáveis aos depósitos judiciais deste E. TJSP.

Como se sabe, a eventual constatação de erro de cálculo, por quaisquer das partes, não se submete à preclusão e pode ser corrigida a qualquer tempo, sob pena de violação da garantia constitucional da coisa julgada e enriquecimento sem causa.

Ademais, por conta das normas fundamentais contidas nos artigos 4º a 6º do Código de Processo Civil, é dever de todo aquele que participa do processo comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar para o célere e efetivo desfecho da causa, incluída a atividade satisfativa.

Pondero que não houve demonstração, pelos executados, de tempestivos peticionamentos realizados diretamente na ação principal, noticiando os depósitos efetuados. Conclui-se, portanto, que tal inércia em muito contribuiu para a instauração do presente cumprimento

de sentença.

De todo modo, em observância à boa-fé dos executados, afasto a autorização para levantamento do valor remanescente por estes e determino que a quantia a ser depositada pela exequente, em devolução, deverá ser transferida diretamente pelo Juízo de Primeiro Grau, para conta judicial vinculada ao incidente de cumprimento de sentença de nº 0000150-03.2023.8.26.0219, instaurado em desfavor dos executados.

Quanto aos valores bloqueados via Sisbajud, verifico que o extrato de fls. 98/99 diz respeito à execução diversa. De todo modo, nada há para se deliberar a esse respeito, em razão do desbloqueio realizado pelo Juízo *a quo* em 23/05/2024 (fl. 121).

Por fim, para que não se alegue omissão, consigno que as decisões judiciais não abordam os temas bastantes à solução da lide, não se obrigando a fazer referência a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas.

Também pontuo que eventual insurgência em relação aos atos praticados por quaisquer das partes do processo deve ser manifestada pelas vias próprias.

A fim de se evitar violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do contraditório, esclareço aos executados que as supostas irregularidades ocorridas nos demais cumprimentos de sentença de nºs 0000150-03. 2023.8.26.0219 e 0000889-10.2022.8.26.0219 poderão ser veiculadas diretamente nos referidos incidentes.

Em razão de tudo isso, **reforma em parte** a sentença

recorrida, para reformular os moldes da devolução de valores a ser realizada pela Municipalidade, conforme acima descritos, e determinar que a quantia a ser depositada pela exequente deverá ser transferida diretamente para a conta judicial vinculada ao incidente de cumprimento de sentença de nº 0000150-03.2023.8.26.0219, instaurado em face dos executados.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso da Municipalidade exequente e o **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso dos executados.

ADRIANA CARVALHO
Relatora